

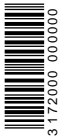
Segunda - feira, 23 de março de 2020

I Série
Número 35



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 52/2020:

Estabelece medidas excepcionais e temporárias de resposta à epidemia COVID-19 a adotar pelas creches que prestam cuidados dirigidos a crianças com idade compreendida entre os 0 e os 3 anos.....2

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 52/2020

de 23 de março

As creches são Centros de Cuidados destinadas a crianças dos 0 aos 3 anos de idade, e o seu funcionamento de acordo com o Decreto-Lei n.º 58/2018, de 14 de novembro, no seu artigo 10º, determina o número máximo de crianças por sala, assim como a área mínima por criança.

Por forma a reforçar as normas de higiene individual e coletiva de funcionamento destes estabelecimentos, em conformidade com as medidas restritivas que têm sido adotadas pelo Governo, estabelecem-se medidas excepcionais e temporárias de resposta à epidemia COVID-19.

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

1 - A Presente Resolução estabelece medidas excepcionais e temporárias de resposta à epidemia COVID-19 a adotar pelas creches que prestam cuidados dirigidos a crianças com idade compreendida entre os 0 e os 3 anos.

2- A presente Resolução aplica-se ainda a todos os jardins da infância, que para além das atividades educativas do pré-escolar, ofertam serviços de cuidados às crianças dos 4 aos 6 anos.

Artigo 2º

Funcionamento

1 - Todos os estabelecimentos devem:

- a) Adotar e seguir as orientações sanitárias do departamento governamental responsável pela área da Saúde, a fim de garantir a higiene individual, coletiva e do local de funcionamento;

- b) Respeitar o número de funcionários/crianças por sala, de acordo com limite de segurança imposto para a prevenção do novo coronavírus – COVID-19.

2 - Os responsáveis dos estabelecimentos, em concertação com a mãe, o pai ou quem exerça o poder paternal da criança pode tomar medidas restritivas de funcionamento, para garantir a segurança dos utentes, durante o estado de contingência.

3 - As medidas referidas nos números anteriores podem incluir a permanência das crianças em casa, quando as famílias dispõem de condições para assegurar os cuidados.

Artigo 3º

Teletrabalho

A mãe, o pai ou quem exerça o poder paternal da criança que frequenta creche, em concertação com a entidade empregadora, caso possua as condições logísticas necessárias, pode ficar em casa, sob regime de teletrabalho, para garantir o cuidado das crianças.

Artigo 4º

Plano de Contingência

Todos os estabelecimentos devem elaborar e adotar um Plano de Contingência, que siga as orientações do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde.

Artigo 5º

Reavaliação das medidas

As medidas previstas na presente Resolução serão reavaliadas, podendo ser prorrogada, conforme for a evolução do COVID-19.

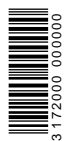
Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 23 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



3 172000 000000



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 - Tel. (238) 612145, 4150 - Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.